



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO nº 024/2026

Processo nº 295/2026

Autor: Poder Legislativo Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

Assunto: Alterar a Lei Complementar n.º 066/2025.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUMENTO REMUNERATÓRIO ACIMA DA INFLAÇÃO. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO". ART. 37, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETROATIVIDADE DE EFEITOS FINANCEIROS. LIMITAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS EM PERÍODO ELEITORAL.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, pela Comissão de Justiça e Redação Final desta Casa de Leis, solicitação de análise e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 001, de 06 de março de 2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 066/2025.

A proposta normativa tem por finalidade alterar a estrutura remuneratória, regras funcionais do cargo de Procurador Legislativo e criação/adequação de cargos públicos, devendo esta Procuradoria analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como enfrentar os quesitos formulados pela Comissão de Justiça e Redação Final.

É o breve relatório.





2. ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é *mister* esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos *Edis* eleitos pelo povo.

Cumpra, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

2.1- Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, sob o prisma da competência legislativa e iniciativa, não se vislumbram vícios formais, uma vez que a organização administrativa interna, bem como a fixação e alteração da remuneração de seus servidores, insere-se na autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal assegura que cada Poder possui iniciativa privativa para dispor sobre seu regime jurídico interno, desde que respeitados os limites constitucionais.

Nesse interim, o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis que disciplinem sobre situação funcional dos servidores do Poder Legislativo Municipal cabe a Câmara Municipal, conforme o inciso VII, do artigo supramencionado, senão vejamos:

Art. 55. A Câmara Municipal com autonomia administrativa e com as suas normas de funcionamento fixadas através de regimento interno, compete privativamente: (...)

VII – dispor sobre o quadro de seus funcionários, criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixar a respectiva remuneração; (...) (grifo nosso).

Nessa perspectiva, é patente a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a hipótese de remuneração, criação de cargo e regras funcionais, estando o Projeto de Lei em apreço juridicamente adequado e constitucional.





2.3. Da Constitucionalidade Material e Princípios Administrativos

No tocante ao mérito jurídico, passa-se à análise dos quesitos específicos.

Quanto ao item (a), referente à incidência da vedação disposta no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, cumpre destacar que referido dispositivo estabelece vedação expressa à concessão de revisão geral da remuneração em percentual superior à recomposição inflacionária no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecede o pleito até a posse dos eleitos. A controvérsia principal reside na interpretação da expressão “circunscrição do pleito”.

Inicialmente importa mencionar qual é a definição de “circunscrição do pleito”. O glossário do Tribunal Superior Eleitoral assim o define:

Circunscrição eleitoral: Espaço geográfico onde se trava determinada eleição. Assim, o país, na eleição do presidente e vice-presidente da República; **o estado, nas eleições para governador e vice-governador, deputados federais e estaduais, e senadores**; o município, nas eleições de prefeito e vereadores; e o distrito, onde e quando se realiza a eleição pelo sistema distrital. (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>). (grifo nosso).

Ou seja, na eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República, a circunscrição eleitoral é o país. Nas eleições para governador e vice-governador (incluídos os do Distrito Federal), senador, deputado federal e deputado estadual – ou distrital, no caso do DF –, esse espaço é o estado. Por sua vez, o município é a circunscrição eleitoral de escolha dos ocupantes dos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a vedação alcança todos os entes situados na circunscrição eleitoral, independentemente de serem diretamente responsáveis pelo pleito em curso, senão vejamos:

“[...] Eleições 2014 [...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] **Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela**





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. **A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]** (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.). (grifo nosso).

Portanto, ainda que as eleições sejam de âmbito federal e estadual, os Municípios inseridos na circunscrição também estão sujeitos às restrições, pois a norma visa coibir o uso da máquina pública para influenciar o processo eleitoral de forma ampla.

Insta salientar que quando houve a propositura do PLC ora analisado a proibição da Lei nº 9.504/97 não estava em vigor, sendo plenamente cabível sua aprovação naquele momento. Todavia, a partir de 07/04/2026, resta juridicamente inviabilizada a concessão de tal revisão remuneratória.

Nesse sentido, o TSE tem reiteradamente decidido que a concessão de aumento real de remuneração em período vedado configura conduta ilícita, ainda que não haja demonstração de finalidade eleitoral direta, bastando o potencial desequilíbrio do pleito.

Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedação. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal. **A interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos.**” (Res. nº 22252 na Cta nº 1229, de 20.6.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.) (grifo nosso).

Cumpra esclarecer e antecipar que uma possível emenda no PLC, diminuindo os valores fixados estritamente para recomposição da perda do poder aquisitivo é inviável, posto que, em que pese ser permitido pela Legislação Eleitoral, é totalmente vedado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que possui entendimento majoritário de que tal proposição é de iniciativa do Poder Executivo:





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários; b) Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual; c) Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo. (TCEES, Parecer em Consulta nº 00013/2017, PROCESSO - TC-4810/2016). (grifo nosso).

Dessa forma, eventual aumento remuneratório acima da recomposição inflacionária, no período vedado, ou uma proposta para recomposição inflacionária de autoria da Câmara Municipal, revela-se juridicamente incompatível com a legislação eleitoral e com orientação expressa do TCEES, expondo o ente e seus gestores a sanções, inclusive de natureza eleitoral. Conclui-se, portanto, pela incidência da vedação ao caso concreto.

No que se refere ao item (b), relativo ao procedimento em trâmite no Ministério Público (GAMPES 2023.0025.5018-85), observa-se que já houve juízo prévio positivo de inconstitucionalidade material por parte do Procurador Geral de Justiça, em razão da violação ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, que veda a fixação de vencimentos do Poder Legislativo em patamar superior aos do Executivo para cargos equivalentes ou assemelhados.

Entendo que o Ministério Público adotou entendimento estritamente objetivo, desconsiderando peculiaridades funcionais e focando na equivalência formal dos cargos e na disparidade remuneratória.

Em que pese a Câmara Municipal ter alterado sua estrutura administrativa a fim de destacar a complexidade das atribuições e as diferenças estruturais, não há no autos (GAMPES 2023.0025.5018-85) decisão final que afasta o vício de inconstitucionalidade.

Nesse cenário, eventual majoração remuneratória proposta pelo Projeto de Lei, além





de ser incompatível com a legislação eleitoral, tende a agravar o quadro jurídico já questionado, ampliando a discrepância entre os vencimentos do Legislativo e do Executivo.

Tal circunstância pode reforçar a tese de inconstitucionalidade e acelerar a adoção de medidas judiciais, como o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

No que se refere ao item (c), atinente à possibilidade de atribuição de efeitos financeiros retroativos a 01/01/2026, cumpre consignar que, embora a retroatividade em matéria remuneratória não seja, em tese, absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico, sua admissibilidade encontra limitações rigorosas nos princípios da legalidade, da anterioridade orçamentária, da segurança jurídica e, de forma mais incisiva, nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que concerne à necessidade de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento fiscal.

Não obstante a relevância e a complexidade da matéria, esta Procuradoria entende desnecessário o aprofundamento exauriente de todas as suas implicações jurídicas no presente momento, porquanto o posicionamento ora firmado neste parecer é, de forma expressa, pela inviabilidade jurídica da concessão de qualquer aumento ou alteração remuneratória, pelos fundamentos já delineados, o que, por consequência lógica, prejudica a análise mais detida acerca da eventual retroatividade de seus efeitos financeiros.

Por derradeiro, no que concerne ao item (d), atinente à criação e ao provimento de cargos públicos em período eleitoral, impõe-se a necessária distinção entre os institutos.

A criação de cargos e vagas por meio de lei, enquanto manifestação do poder de auto-organização administrativa, não se encontra, em si, vedada pela legislação eleitoral, mesmo em período sensível, desde que observados os requisitos constitucionais pertinentes, notadamente a demonstração do interesse público, da necessidade administrativa e da compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

Cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seu artigo 21, veda o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ou seja, de 5 de julho até 31 de dezembro.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Diversamente, o provimento desses cargos — consubstanciado na nomeação de servidores — submete-se às restrições impostas pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, que veda, como regra, a admissão de pessoal nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas pelo próprio dispositivo legal.

No caso concreto, verifica-se que o concurso público do Município de Alfredo Chaves foi regularmente homologado em 26 de abril de 2024, portanto em momento anterior ao marco temporal de incidência da vedação eleitoral, circunstância que atrai a incidência da exceção legal prevista no referido dispositivo.

Nessa linha, revela-se juridicamente admissível a nomeação e posse dos candidatos aprovados para o cargo efetivo de Técnico Legislativo, desde que observada a existência de cargos vagos e a necessidade do serviço público, não se configurando, por si só, afronta à legislação eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em interpretação sistemática do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, admite a nomeação de candidatos aprovados em concurso público devidamente homologado antes do período vedado, por não caracterizar, em tais hipóteses, inovação indevida na estrutura administrativa, mas sim mero cumprimento de ato administrativo previamente constituído.

Para além dos quesitos específicos submetidos à análise, cumpre registrar que a proposição legislativa apresenta aspectos juridicamente positivos, notadamente no que se refere à sistematização e ao aperfeiçoamento das regras funcionais aplicáveis ao cargo de Procurador Legislativo, as quais se mostram, em princípio, compatíveis com o regime jurídico-administrativo e com as peculiaridades da função jurídica exercida no âmbito do Poder Legislativo.

3- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos parâmetros constitucionais aplicáveis, da legislação infraconstitucional pertinente – notadamente a Lei nº 9.504/1997 e a Lei Complementar nº 101/2000 – e da orientação jurisprudencial consolidada dos tribunais superiores, esta Procuradoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 001/2026 revela-se formalmente constitucional e compatível com a competência legislativa da Câmara Municipal, porém apresenta óbices relevantes de ordem material e circunstancial, que impõem a necessidade de adequações para sua regular tramitação e eventual aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

No que concerne à majoração remuneratória proposta, verifica-se que sua implementação na forma como está configura potencial afronta ao art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 e, caso haja adequação, afrontará orientação do TCEES.

Ademais, no tocante ao procedimento em trâmite perante o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (GAMPES nº 2023.0025.5018-85), constata-se a existência de juízo prévio de inconstitucionalidade material fundado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, em razão da disparidade remuneratória entre cargos do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal. Nesse contexto, a aprovação da proposição nos moldes apresentados, sem a devida readequação estrutural e justificativa técnica idônea, tende a agravar o quadro de inconstitucionalidade já apontado, elevando o risco de judicialização da matéria e de eventual declaração de nulidade da norma, com efeitos potencialmente gravosos à Administração.

Quanto à nomeação de cargos públicos, esta se mostra, em tese, admissível sob o prisma constitucional, não havendo vedação eleitoral.

Por conseguinte, opina-se pela continuidade da tramitação legislativa, desde que promovidas as adequações acima delineadas, como condição de conformidade com o ordenamento jurídico e de mitigação de riscos perante os órgãos de controle externo e o Poder Judiciário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 09 de abril de 2026.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa

Matrícula 119



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003800350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriana Peterle** em **09/04/2026 10:03**

Checksum: **FB64682481209ED5D07ED191A34AC86D7AFB0BD5B2C0AD3AE6325AB5992362EA**

